

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 14600 - PB (0006867-85.2011.4.05.8200)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO RICARDO CAMILO DA SILVA RéU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
(0006867-85.2011.4.05.8200)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de recurso de apelação ante sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva e condenou o Sr. Paulo Ricardo Camilo da Silva como incurso nos crimes de roubo majorado e de falsa identidade, impondo-lhe, respectivamente, penas privativas de liberdade de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa; e 05 (cinco) meses de detenção.

Narrou a denúncia, em suma, que no dia 03 de agosto de 2011, juntamente com um indivíduo não identificado, o agente assaltou a agência dos correios, situada na Praça Antenor Navarro, no município de Santa Rita/PB, levando consigo um revólver calibre 38, celulares e R\$ 2.455,50 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Continua afirmando que no dia 10 de agosto do mesmo ano, foi o agente preso em flagrante em posse, dentre outros, do revólver calibre 38 roubado, juntamente com Wellington José Xavier e Alan Camilo da Silva, oportunidade em que se identificou falsamente como Anderson Camilo da Silva.

Em sede recursal, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento do concurso entre o roubo da agência e o roubo da arma de fogo do segurança e celulares dos demais funcionários da agência dos correios.

Em contrarrazões, o réu sustenta ser hipótese de consunção entre os roubos da agência e da arma de fogo, posto que o agente ignorou se tratar de patrimônios distintos, tendo agido de forma somente a garantir a conduta principal. Ademais, alega que o roubo dos celulares não foi objeto da denúncia, inexistindo exposição dos fatos delitivos com todos seus detalhes, não se tendo aberto possibilidade do contraditório e o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Por sua vez, sustenta Paulo Camilo da Silva, em razões de apelação, a ausência de prova da autoria delitiva, uma vez que a confissão em sede policial não poderia ser utilizada para sua condenação, posto que teria havido retratação em sede judicial. Além disso, as imagens das câmeras de segurança não comprovam ser o apelante o autor do roubo, e os indícios da prática de crime não são comprovados pelas provas dos autos, tratando-se de insuficiência probatória. Ademais, sustenta que a identidade falsa é artifício legítimo de autodefesa, não podendo constituir crime autônomo, no caso em questão. Por fim, pugna, alternativamente, pela redução da pena pelo reconhecimento da atenuante de miserabilidade e da confissão espontânea.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Contrarrazoa o *Parquet* Federal no sentido de que as provas e indícios colhidos no decorrer da ação penal comprovam a materialidade e autoria do delito, tendo o depoimento do réu, ora apelante, em sede policial, sido corroborado pelos fatos apurados, posto que descreveu com detalhes a empreitada criminosa. Sustenta que a condição de foragido não afasta a tipicidade do crime de falsa identidade. Por fim, alega que a teoria da coculpabilidade não pode ser aplicada àqueles que têm a vida voltada ao crime, bem como a inexistência de confissão, seja em sede policial ou judicial, razão pela qual não pode ser aplicada a atenuante genérica.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional da República, no exercício do *custus legis*, opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial e não provimento do recurso do réu.

É o relatório, no essencial.

À revisão regimental.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**APELAÇÃO CRIMINAL 14600 - PB (0006867-85.2011.4.05.8200)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO RICARDO CAMILO DA SILVA RêU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
(0006867-85.2011.4.05.8200)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Primeiramente, quanto ao recurso ministerial, nada obstante tenha entendido a MMA. magistrada sentenciante que o roubo da arma de fogo, de posse do agente de segurança, se deu no intuito de garantir o crime principal (roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), a apreensão do revólver calibre 38, municiado, semanas depois, comprova a autonomia de desígnios em praticar ambos os delitos.

Em verdade, considerando o comum à prática desta modalidade delitativa, os agentes passam dias analisando o local onde se dará a empreitada criminosa, muitas vezes adentrando ao mesmo para traçar o padrão de comportamento dos funcionários, razão pela qual não há que se falar em unicidade de desígnios, uma vez que os assaltantes tinham conhecimento prévio de como se dava a segurança na agência, tendo adentrado à mesma no intuito patente de desarmar o agente de segurança com fito de utilizar o revólver subtraído em momento posterior. Neste sentido, importante referir que as imagens obtidas pelas câmeras de segurança que demonstram que um dos agentes passara toda a ação utilizando o que se presume ser um telefone celular, evidenciando a suposta participação de terceiro não identificado que atuara como “olheiro”, denotando que o *iter criminis* se desenvolveu mediante conhecimento prévio das características físicas da agência e de seus funcionários.

Ademais, é comum que as armas subtraídas de seguranças e afins sejam utilizadas para prática de novos delitos, de forma a armar os demais integrantes das quadrilhas e garantir a maior eficiência das empreitadas criminosas. Neste sentido é que não há hipótese de aplicação do princípio da consunção.

Cesar Roberto Bittencourt ensina a respeito:

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus e plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *In* Tratado de Direito Penal Parte Geral, p. 256~257, São Paulo: Saraiva)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Assim, nada obstante restar evidente que o intuito primordial da empreitada delituosa fora o roubo em detrimento da ECT, os agentes praticaram, mediante uma só ação, dois crimes autônomos idênticos. Neste sentido é a mais pacífica jurisprudência da Casa:

PENAL. ROUBO. ART. 157, parágrafo 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS DE BEZERROS/PE. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA MEDIANTE CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE REGISTRO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL DOTADA DE CERTEZA. SUBTRAÇÃO DE ARMA DE FOGO DE VIGILANTE DE EMPRESA TERCEIRIZADA. APROPRIAÇÃO DA COISA ALHEIA. CONCURSO FORMAL. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ATENDIMENTO A CRITÉRIOS OBJETIVOS DIANTE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS E A COMINAÇÃO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO PARTIR DO RÉU O COMANDO DOS ATOS PRATICADOS NO EVENTO DELITIVO. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DA REPRIMENDA IMPOSTA E DO GRAU DE CULPABILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. NECESSÁRIO PRÉVIO PEDIDO EXPRESSO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. *Omissis*. II. Em seu apelo a defesa aduz a nulidade do reconhecimento na esfera policial, por meio de fotografias e após 3 (três) meses do evento delitivo; a ausência de certeza das testemunhas quanto à autoria; a negativa, pelo réu Relisson Bezerra da Silva, de haver participado do crime, no que foi corroborado pelos demais acusados; a absorção do crime de roubo da arma do vigilante, com a aplicação do princípio da consunção, ou, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa; a indevida valoração de circunstâncias judiciais em desfavor dos acusados, pugnano pela condução da pena-base ao mínimo legal; não incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal em relação a Remisson Bezerra da Silva; a adequação da pena de multa à privativa de liberdade, para com essa guardar proporcionalidade; a não fixação do valor mínimo para reparação do dano causado, por ausência de pedido expresso pelo órgão ministerial; e a fixação para o início de cumprimento da pena no regime semiaberto (art. 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal). III-IV. *Omissis*. V. **É de se considerar a ocorrência de dois crimes com a ação empreendida na agência postal de Bezerros/PE, sendo uma o roubo à agência e, o outro, da arma do vigilante, inclusive por não ser esse servidor dos Correios, mas de uma empresa de vigilância, regra essa comum para tais serviços nas suas agências, pelo que é de se observar o dano patrimonial a vítimas distintas, no caso os Correios e a empresa de vigilância, afastando-se, desta forma, a pretendida aplicação do princípio da consunção e, ainda neste ponto, onde pretende ver reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, não restou o vigilante apenas desarmado, para fins de evitar a ação delitiva, mas foi dele subtraída a arma, com a sua apropriação.** VI-X. *Omissis*. XI. Apelação parcialmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

provida. (PROCESSO: 00012794320154058302, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DECISÃO UNÂNIME EM 18/04/2017)

No que tange ao suposto roubo dos celulares, não entendo assistir razão ao *Parquet* Federal. No direito penal, embora o réu se defenda dos fatos a ele imputados, não há possibilidade de contraditório quando a conduta objeto da persecução não fora suficientemente narrada na inicial acusatória. Fundamentou de maneira coerente o Juízo de primeiro grau quando expôs que a suposta subtração de celulares se deu *en passant* na persecução dos outros crimes, sequer tendo sido indicada a quantidade de aparelhos subtraídos.

No que concerne ao recurso do réu, embora não tenha sido confirmada em sede judicial, a sua confissão na fase policial não perde a relevância probatória, podendo ser utilizada quando confrontada com as demais provas do crime, devendo ser utilizada como fundamentação da condenação criminal, uma vez que no direito penal persegue-se a chamada “verdade real” dos fatos. Neste sentido é que o próprio flagrante uma semana depois dos fatos, quando fora apreendida a arma subtraída do segurança da agência dos correios substancia as alegações do réu em sede policial, bem como o depoimento das testemunhas em sede judicial. Assim, impera reconhecer que o depoimento inicial do réu é uníssono com as demais provas dos autos, fazendo-se desacreditada a retratação em juízo. Nesse sentido entendeu a Primeira Turma desta egrégia Casa no julgamento da ACR11956, a seguir transcrita:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1-3. *Omissis*. 4. Incontestável a materialidade do crime contra a fé pública, eis que a contrafação da moeda e a sua aptidão para ludibriar o homem médio restam devidamente comprovadas por laudo pericial. 5. O dolo pode ser aferido da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. **Assim, a despeito da retratação, em juízo, da confissão efetuada na fase inquisitorial, o acervo probatório é sólido e harmônico na demonstração da vontade livre e consciente do agente de adquirir e guardar as cédulas falsificadas.** Deveras, a significativa quantidade de notas inautênticas e o fato de elas terem lhe sido entregues pela mesma pessoa que lhe confiou a carga de entorpecentes, a par da forma de acondicionamento (escondidas sob roupas dentro de uma mochila) e da prova testemunhal corroboram a fragilidade da tese defensiva de desconhecimento da falsidade. 6. No que tange à dosimetria, inviável a exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente, em virtude da existência de ação penal em andamento (tráfico de entorpecentes). 7. [...] Apelação parcialmente provida. (PROCESSO: 00042661120134058500, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO UNÂNIME ME 26/02/2015)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Neste sentido é que a autoria resta incontestavelmente esclarecida, posto que as provas acostadas – confissão em sede policial, auto de prisão e apreensão, imagens do sistema de segurança, depoimento das testemunhas, dentre outras – são suficientes em demonstrar que o apelante fora um dos agentes responsáveis pelo assalto em detrimento da ECT.

Ademais, a legitimidade de utilização de falsa identidade como forma de ocultar condição de foragido e os maus antecedentes é matéria exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal, sendo a jurisprudência no sentido de não ser alcançada pelo princípio da autodefesa.

Colaciono julgado paradigma:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. 1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AGR 867802, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, MINISTRO LUIZ FUX, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO UNÂNIME EM 28/04/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA. I – Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despicando o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes. II – No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. III – Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. IV – Habeas corpus denegado. (HC112176, HABEAS CORPUS, RICARDO LEWANDODOWSKI, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEGUNDA TURMA, DECISÃO UNÂNIME EM 14/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL COM O FITO DE OCULTAR MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA TÍPICA NÃO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA (ARTIGO 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Atribuir-se falsa identidade com o fito de acobertar maus antecedentes perante a autoridade policial consubstancia fato típico, porquanto não encontra amparo na garantia constitucional de autodefesa, prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Precedentes: RE 561.704-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 02/04/2009; HC 92.763, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 24/04/2008; HC 73.161, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 03/09/1996; HC 72.377, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30/06/1995 3. Agravo regimental desprovido. (RE-AGR639732, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MINISTRO LUIZ FUX, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO UNÂNIME EM 23/08/2011)

O pleito de redução da pena, igualmente, não merece provimento. No que concerne à tese da coculpabilidade entendendo-a por desprovida de qualquer embasamento fático, uma vez que inexistem elementos de prova no sentido de que a conduta delituosa tenha decorrido, sequer em parte, da negligência estatal. Em verdade, resta claro tratar-se de criminoso habitual que apresenta diversas condenações transitadas em julgado. Além do mais, em seu interrogatório em sede judicial, alegou que trabalhava como “impermeabilizador de lajes” e sua companheira como empregada doméstica, não se configurando o estado de miserabilidade que quer ser fundamento para a redução da pena.

No que tange à suposta confissão referente ao crime de falsa identidade, percebe-se que, em seu interrogatório judicial, o apelante afirmou veementemente que não fora preso em flagrante de posse do revolver calibre 38, e que nunca fora preso usando o nome de Alan Camilo da Silva (3’30” da mídia à fl. 155). Demais disto, a confissão qualificada somente é aceita a título de redução de pena quando for utilizada para “formação do convencimento do julgador” (súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça), o que não ocorre no caso em questão, inexistindo qualquer menção à suposta confissão do réu quando da fundamentação acerca do crime de falsa identidade.

Diante das considerações supra, dou parcial provimento ao recurso da acusação, para ter o réu como incurso no crime previsto no artigo 157, §4º, I e II, por duas vezes em concurso formal, e em concurso material com o crime do artigo 307, ambos do Código Penal Brasileiro.

I. DA PENA-BASE

Quanto às circunstâncias subjetivas, faz-se notar que a culpabilidade é desfavorável ao agente, uma vez que a subtração da arma de fogo se dera de forma a armar ambos os agentes da empreitada criminosa, possibilitando o futuro cometimento de outros delitos, razão pela qual se dá a maior reprovabilidade da conduta; os antecedentes criminais são também desfavoráveis, posto que o réu possui três condenações transitadas em julgado, razão pela qual utilizo uma delas a título de maus antecedentes; quanto à personalidade, não há elementos seguros a se considerar negativamente tal circunstância; não há nos autos elementos suficientes a denotar má conduta social, uma vez que deixo para utilizar outra condenação a título de reincidência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

No que concerne às circunstâncias objetivas, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem à normalidade típica, e a vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Sendo desfavoráveis duas das oito circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

II. DA PENA PROVISÓRIA.

Adoto mesmo posicionamento da magistrada de primeiro grau, no sentido de serem igualmente preponderantes a atenuante da confissão espontânea a agravante da reincidência, mantendo a pena provisória em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

III. DA PENA DEFINITIVA.

Não incidem causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento, mantenho o *quantum* de 1/3 (um terço) exasperado pela juíza de primeiro grau, passando-se a uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

IV. DO CONCURSO DE CRIMES.

Ademais, faz-se necessária a determinação quanto ao concurso entre os crimes de roubo majorado. Tendo ambos os crimes sido praticados mediante uma única conduta, evidente o concurso formal entre os ilícitos, conforme a redação expressa do artigo 70 do Código Penal Brasileiro.

Nada obstante, é de se verificar que, embora reste demonstrado que o principal objetivo da empreitada fora o roubo dos caixas da Agência dos Correios, os agentes tinham conhecimento prévio de que haveria segurança armado no recinto, tendo iniciado a fase executório com claro intuito de subtrair a arma de fogo. É de se ressaltar que, nas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, verifica-se que um dos agentes – aquele com características idênticas às do apelante – passara toda a empreitada ao que se assume ser um telefone celular, denotando que haveria um terceiro “olheiro” passando informações da movimentação nas proximidades. Neste sentido é que se dá o concurso formal impróprio, uma vez que a subtração do Revolver de marca Taurus, calibre 38, n.º 1018397, com seis munições, decorreu da previsão lógica pelos assaltantes, quando das fases iniciais do *iter criminis*.

A respeito do tema disserta Cesar Roberto Bitencourt:

[...] Assim, para que haja concurso formal é necessário que exista uma só conduta, embora possa desdobrar-se em vários atos, são os segmentos em que esta se divide. O concurso formal pode ser próprio (perfeito), quando a unidade de comportamento corresponder à unidade interna da vontade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

agente, isto é, o agente deve querer realizar apenas um crime, obter um único resultado danoso. Não devem existir – na expressão do código – desígnios autônomos.

Mas o concurso formal também pode ser impróprio (imperfeito). Nesse tipo de concurso, o agente deseja a realização de mais de um crime, tem consciência e vontade em relação a cada um deles. Ocorre aqui o que o Código Penal chama de 'desígnios autônomos', que se caracteriza pela unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com diversas individualizações. (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. vol. 1. São Paulo:Saraiva, 2014)

Neste sentido, considerando o cômputo realizado pela juíza de primeiro grau, tem-se a pena cumulada de 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Mantenho o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em função da pena é de se determinar o regime inicial de cumprimento de pena como o fechado, conforme a redação do artigo 33, §2º, 'a', do Código Penal.

Dadas as considerações supra, dou parcial provimento ao recurso ministerial e nego provimento ao apelo do réu.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 14600 - PB (0006867-85.2011.4.05.8200)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO RICARDO CAMILO DA SILVA RÉU PRESO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PROC. ORIGINÁRIO : 16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
(0006867-85.2011.4.05.8200)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSALTO EM DETRIMENTO DA ECT. ROUBO DE ARMA DE FOGO DO AGENTE TERCEIRIZADO. CRIME AUTÔNOMO. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ROUBO DE CELULARES. AUSÊNCIA DE NARRATIVA DESSES FATOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO LEGAL DA AMPLA DEFESA. CONSIGNAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. FALSA IDENTIDADE PARA OMITIR CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CRIME AUTÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONFISSÃO REFERENTE AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER O CONCURSO ENTRE O ROUBO DA AGÊNCIA E O ROUBO DA ARMA DE FOGO DO SEGURANÇA.

1. Narrou a denúncia que no dia 03 de agosto de 2011, juntamente com um indivíduo não identificado, o agente assaltou a agência dos correios situada na Praça Antenor Navarrodó, município de Santa Rita/PB, levando consigo um revólver calibre 38, celulares, e R\$ 2.455,50 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Ainda, que no dia 10 de agosto do mesmo ano foi preso em flagrante delito em posse, dentre outros, do revólver calibre 38 roubado, juntamente com W.J.X. e A.C.S., oportunidade em que se identificou falsamente como sendo seu irmão mais novo, já falecido.

2. Considerando o comum à prática desta modalidade delitiva, os agentes passam dias analisando o local onde se daria a empreitada, muitas vezes adentrando o mesmo para traçar o padrão de comportamento dos funcionários, razão pela qual não há que se falar unicidade de desígnios, uma vez que os assaltantes tinham conhecimento prévio de como se dava a segurança na agência, tendo adentrado a mesma no intuito patente de desarmar o agente de segurança com fito de utilizar o revólver subtraído em momento posterior. Neste sentido, importante trazer à baila que as imagens obtidas pelas câmeras de segurança demonstram que um dos agentes passara toda a ação utilizando o que se presume ser um telefone celular, evidenciando a suposta participação de terceiro não identificado que atuara como "olheiro", denotando que o *iter criminis* se desenvolveu mediante conhecimento prévio das características físicas da agência e de seus funcionários. No que tange ao suposto roubo dos celulares, não houve a narração desses fatos na inicial acusatória, restando impossível o pleno exercício do direito legal da ampla defesa, não podendo,

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

apenas por ocasião da sentença, haver pronunciamento judicial a esse respeito.

3. A confissão em sede policial, embora retratável, constitui indício autônomo de autoria, razão pela qual pode e deve ser utilizada em consonância com as demais provas dos autos para fundamentar uma condenação penal, visto que no direito penal busca-se a chamada “verdade real” dos fatos.

4. A legitimidade de utilização de falsa identidade como forma de ocultar condição de foragido e os maus antecedentes é matéria exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal, sendo a jurisprudência no sentido de não ser alcançada pelo princípio da autodefesa.

5. A teoria da coculpabilidade somente pode ser aceita quando restar evidente que o delito tenha decorrido, no mínimo em parte, por conta de negligência estatal. No caso em questão, evidente tratar-se de criminoso habitual, razão pela qual é de se considerar a tese desprovida de embasamento fático. Da mesma forma, a atenuante da confissão qualificada somente pode ser aceita quando utilizada na formulação do entendimento do julgador. *In casu*, sequer existe assunção por parte do apelante de que se utilizou de falsa identidade.

6. Reconhecido o concurso formal impróprio entre os crimes de roubo em detrimento da ECT e do agente de segurança.

7. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2018.

(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado